

LEI Nº 482, DE 09 DE AGOSTO DE 2005.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2006/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 81, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009, em cumprimento ao disposto no art. nº 165, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único: Constituem anexos a esta Lei:

- I- Demonstrativo da previsão da receita para o período 2006/2009; e
- II- Demonstrativo dos programas e ações de governo para o período por Unidade Orçamentária.

Art. 2º - Os anexos que acompanham esta Lei contêm as informações complementares relativas aos valores referenciais em termos de planejamento de receita e da despesa, bem como a metodologia de cálculo, nos termos do art. 12 da LC nº 101/2000.

Parágrafo único: Os valores constantes nos anexos a esta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir como referência para o planejamento anual, devendo a lei de diretrizes e o orçamento anual atualizar os valores previstos nela Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do plano plurianual.

Art. 3º - As codificações de programas e ações será observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

§ 1º O projeto de lei conterà, no mínimo, na hipótese de:

I – Inclusão de programas:

- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
- b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

c) descrição dos objetivos e indicadores de desempenho propostos;
d) as ações inerentes aos programas, com a identificação dos produtos e metas;

II - Alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 2º A inclusão ou alteração de ações orçamentárias e de sua metas que poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alteração de indicadores vinculados aos objetivos dos programas de governo bem como as metas físicas e produtos das ações, devendo comunicar ao Legislativo as alterações.

Parágrafo único: As alterações em programas, indicadores, produtos e metas físicas do Legislativo, serão feitas por este Poder e comunicadas ao Executivo.

Art. 6º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, I.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL,
Aos 09 dias do mês de Agosto de 2005.**

**JAIR CARMO SCHMITT
Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :

**VALMOR JANDREY
Secretário de Administração e Planejamento**

**Bel. NEI PASQUAL SOLIGO
Assessor Jurídico**

